

## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 40, de 2011, primeiro signatário o Senador José Sarney, que *altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias* (tramita em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição n° 29, de 2007, primeiro signatário Senador Jarbas Vasconcelos e outros, que “*altera o art. 17, §1º da Constituição Federal, para admitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias*)

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 40, de 2011, de autoria do ilustre Senador JOSÉ SARNEY e outros Senhores Senadores, que altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.

Registram os ilustres autores, entre os quais os membros da Comissão da Reforma Política instituída pelo Presidente José Sarney, que as coligações nas eleições proporcionais, em geral, constituem uniões passageiras, estabelecidas durante o período eleitoral por mera conveniência, sem qualquer afinidade entre os partidos coligados no tocante ao programa de governo ou ideologia.

Acrescentam que tais coligações efêmeras objetivam, sobretudo, aumentar o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão de partidos maiores e viabilizar a conquista de um maior número de cadeiras nas Casas Legislativas por partidos menores ou permitir que essas agremiações alcancem o quociente eleitoral.

Nesta Comissão, a proposição recebeu emenda de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que propõe a instituição da “Federação de Partidos”, com o acréscimo do § 1º-A ao art. 17 da Constituição Federal.

Diante da aprovação do Requerimento nº 919, de 2011, a PEC nº 40, de 2011, passou a tramitar em conjunto com a PEC nº 29, de 2007, de iniciativa do ilustre senador Jarbas Vasconcelos, que também tem por finalidade permitir as coligações apenas nas eleições majoritárias. Na justificativa o autor ressalta a necessidade de fortalecer a identidade dos partidos políticos e a transparência na representação política.

Retorna a matéria para reexame, eis que as Proposições passaram a tramitar em conjunto e foi apresentada nova emenda pelo senador Antônio Carlos Valadares.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise das proposições quanto a sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que as proposições estão subscritas por mais de um terço dos membros desta Casa e não violam as limitações circunstâncias à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Tampouco tratam de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição).

O meio utilizado para dispor sobre as coligações, qual seja, proposta de emenda à Constituição, é o adequado, visto que a partir da Emenda Constitucional nº 52, de 2006, o tema passou a ter *status* constitucional e alterações no regramento exigem a edição de emenda constitucional.

As propostas também não visam à alteração de dispositivos sem correlação entre si, em conformidade com o disposto no art. 371 do RISF.

No tocante ao mérito, ambas as iniciativas merecem acolhimento. Como destacado pelos autores na justificação da PEC nº 40, de 2011, *a medida permitirá que o eleitor identifique o ideário político de cada candidato e que sejam eleitos representantes comprometidos com os programas dos respectivos partidos.*

Além disso, a medida contribuirá para o fortalecimento dos partidos políticos e para a transparência na representação política, já que, com o fim das coligações nas eleições proporcionais, o voto dado no candidato de um determinado partido não poderá contribuir para a eleição de candidato de outra agremiação.

Quanto a PEC nº 29, de 2007, esta trata de matéria idêntica a PEC nº 40, de 2011, ou seja, a fim das coligações nas eleições proporcionais. A proposição também já havia sido anteriormente objeto de deliberação deste colegiado, nos termos do parecer do então Senador Tasso Jereissati.

Com o escopo de alcançar tal desiderato, a proibição definitiva das coligações nas eleições proporcionais representa a medida mais significativa, uma vez que expurgaria do sistema eleitoral as uniões passageiras de partidos e a ausência de afinidade entre os coligados, que em não raras às vezes se aglomeram somente durante o período pré-eleitoral por momentânea conveniência política e interesse em aumentar o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

O ilustre senador Antônio Carlos Valadares apresentou, novamente, face à tramitação conjunta das proposições, emenda com a finalidade de criar, a partir do fim das coligações nas eleições proporcionais, a denominada Federação de Partidos. Continuo a entender que a emenda não vai de encontro ao espírito da proposta, pelos motivos já elencados no parecer anterior por mim apresentado. Nesse sentido, o meu voto será pelo não acolhimento da emenda.

Portanto, acredito que limitando as coligações eleitorais às eleições majoritárias, possibilitará ao eleitorado identificar, com maior nitidez, o compromisso programático de cada candidato, bem como do respectivo partido, o que certamente contribuirá para o fortalecimento dos partidos políticos e aperfeiçoará a representatividade política inerente ao sistema de eleição proporcional.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011, por ter sido apreciada recentemente por esta Comissão, pela prejudicialidade da PEC nº 29, de 2007, e pela rejeição da Emenda nº 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator